



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.002897/2010-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.044 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL - Multa Isolada - Responsabilidade Solidária  
**Recorrente** COMERCIO DE CAFE E CEREAIS R A LTDA (Responsável tributário: PAULO REMES)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE CIÊNCIA DE RESPONSÁVEL. VÍCIO SANADO PELA APRESENTAÇÃO DO RECURSO.

Todos os sujeitos passivos devem ser cientificados do acórdão de primeira instância.

Contudo, o vício de falta de cientificação do responsável tributário considera-se sanado com apresentação de recurso voluntário por ele.

RECURSO VOLUNTÁRIO. SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS. RECURSO APRESENTADO POR UM DOS DEVEDORES. PEREMPÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O recurso apresentado pelo responsável tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação ao contribuinte que deixa de recorrer, quando, além de questionar o vínculo de responsabilidade, enfrenta o mérito da autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO PARCIAL POR UM DOS DEVEDORES. LIMITES DE CONHECIMENTO.

Caso um dos sujeitos passivos parcelle parte do crédito tributário lançado, não é possível o conhecimento dos recursos voluntários sobre essa matéria de nenhuma das partes.

Para aquele que parcelou e, portanto, confessou a dívida, a rescisão do parcelamento não permitirá o prosseguimento do recurso.

Para o sujeito passivo solidário que não parcelou a dívida, a quitação definitiva do parcelamento lhe aproveitará. Contudo, caso ocorra a rescisão do benefício fiscal, será possível a retomada do curso do julgamento com relação à parte parcelada.

Hipótese em que apenas se conheceu os argumentos do recurso voluntário que versavam sobre as infrações de multa isolada e sobre o vínculo de responsabilidade do sócio de fato, pois o crédito tributário relativo às demais infrações lançadas havia sido parcelado pelo sujeito passivo principal.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não é nula a decisão que não apreciou a parte da impugnação relativa ao crédito tributário parcelado e que motivou o indeferimento de diligência considerada desnecessária.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o lançamento que descreve corretamente a infração lançada, bem como indica o correto enquadramento legal.

NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRB é competente para atribuir responsabilidade solidária a terceiros, por se tratar de identificação do sujeito passivo e assim compor a atividade do lançamento.

Dessa forma, não é nulo Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado por AFRB.

Inexiste cerceamento de defesa pela não cientificação de todos os documentos do processo, quando não se comprova qualquer restrição de acesso aos autos ou dificuldade de compreensão da acusação feita.

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal de prescrição para atribuição de responsabilidade solidária a terceiros.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DE FATO.

Comprovado que terceiro era o verdadeiro proprietário da empresa, demonstrado está o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e correta a responsabilização solidária nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas é constituída mediante lançamento de ofício, e por isso obedece à regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que inicia a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. POSSIBILIDADE.

Incide a multa de ofício de 50% sobre o valor do pagamento mensal de estimativas que deixar de ser efetuado.

Essa penalidade pode ser aplicada em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto apurado no final do exercício e não pago, não sendo possível afastá-la com o argumento de utilização da mesma base de cálculo ou com o princípio penal da consunção.

LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL. MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o decidido em relação ao lançamento do tributo principal, por decorrer da mesma matéria fática.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em (i) não conhecer do recurso voluntário na parte em que se insurge contra as infrações de diferenças entre os valores declarados e aqueles efetivamente pagos e multas de ofício qualificadas sobre elas aplicadas; (ii) na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso; (iii) determinar à autoridade administrativa que extraia cópia da presente decisão e a anexe aos autos dos processos de parcelamento (18208.115299/2011-04 e 18208.115300/2011-92), para que as razões de mérito do responsável tributário relativas ao crédito objeto de parcelamento sejam apreciadas, na hipótese de eventual rescisão dos referidos parcelamentos. Vencido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, que dava parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer que a sujeição passiva tributária imposta ao responsável tenha caráter subsidiário, e não solidário, em relação à Contribuinte.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foram lavrados (i) o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que exigiu o imposto suplementar no valor de R\$ 176.808,00, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 150%, bem como multa isolada no valor de R\$ 17.362,64 (fls. 5 a 22); e (ii) o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que lançou contribuição no valor de R\$ 72.290,88, acrescida de juros de mora e multa de ofício de 150%, bem como multa isolada no valor de R\$ 9.997,88 (fls. 114 a 131).

Foi atribuída a responsabilidade solidária ao Sr. Paulo Remes, CPF nº 325.305.959-68, por ser o considerado o administrador e proprietário de fato desta e de outras duas empresas, nos termos do Relatório Fiscal de Responsabilidade Solidária de fls. 48 a 65 e 157 a 174.

A infração principal lançada decorreu de diferenças entre os tributos informados na DIPJ e aqueles efetivamente recolhidos ou declarados em DCTF. As multas isoladas se relacionam às estimativas informadas na DIPJ e não recolhidas. A multa qualificada foi motivada pelo uso de interpostas pessoas.

### IMPUGNAÇÕES DA EMPRESA

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou as impugnações de fls. 96 a 104 - IRPJ e 208 a 215 - CSLL, com o mesmo conteúdo, acatadas como tempestivas. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos dos recursos da seguinte maneira (fl. 483):

8. Advoga a nulidade dos autos, afirmando que a deficiente descrição dos fatos e do enquadramento legal não permite a identificação da efetiva imputação fiscal, se é falta de recolhimento, se é declaração com insuficiência de recolhimento ou de declaração e por isso não há certeza nem segurança sobre qual infração lhe está sendo imputada.

9. Afirma que se trata de tributo declarado o que será comprovado por prova pericial, a qual requer; aduz que há erro brutal na contabilidade do contribuinte, que também não foi apurado pelos fiscais.

10. O erro brutal seria que suas despesas operacionais foram R\$272.987,00 e as quebras resultaram em prejuízo de R\$126.988,12, o que provará mediante a perícia que requer; que o resultado operacional tributável foi de R\$403.256,85, o que torna a autuação improcedente.

11. Reclama de ilegalidade das multas aplicadas.

12. Em relação ao percentual de 150% da multa de ofício, afirma ser ilegal, pois o tributo foi devidamente declarado na DIPJ, cabendo portanto, apenas a multa de mora limitada a 20%, também taxa a multa qualificada de confiscatória, transcrevendo jurisprudência.

13. Em relação à multa isolada, que afirma ter sido de 10%, reclama de duplicidade porque, sobre a mesma base de incidência se exigem duas multas, caracterizando dupla penalização, o que é vedado pelo ordenamento jurídico; afirma que, havendo dupla incidência da multa, somente é cabível a multa isolada.

14. Requer o cancelamento da multa de ofício, mantendo apenas a multa isolada, se vencidos os pleitos de nulidade e de improcedência das autuações.

15. Às págs. 226 e 231, em 23/11/2011, outros advogados a quem Arquimedes Moreti concedeu procuração em 21/11/2011, págs. 227/228 e 232/233, peticionaram que as notificações e intimações de despachos e decisões sejam endereçadas e enviadas ao escritório deles, cujo endereço fornecem; na mesma data, Arquimedes Moreti revoga a procuração anteriormente concedida a Paulo Morelli, págs. 229 e 234.

### **DETERMINAÇÃO DA DRJ, IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL E PARCELAMENTO PARCIAL**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) observou que, no Termo de Verificação Fiscal, constava o Sr. Paulo Remes como responsável solidário e co-responsável pela empresa, e que este havia sido cientificado dos autos de infração.

Contudo, notou que não havia sido lavrado Termo de Responsabilidade Solidária e se dado prazo de 30 dias para impugnação do responsável.

Dessa forma, retornaram-se os autos para a DRF para saneamento (fls 237 e 238).

Nesse sentido, lavrou-se o Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome do Sr. Paulo Remes (fls. 240 a 241), intimando-o a pagar ou impugnar o feito, com ciência por via postal em 14/5/2012 (fl. 242).

Em 1º/6/2012, o Sr. Paulo Remes apresentou a impugnação de fls. 245 a 293. Socorro-me, mais uma vez, do relatório do acórdão de primeira instância, que assim descreveu esse recurso (fls. 484 a 486):

19. Informa que os débitos objetos dos processos nº 10950.002897/2010-19 e 10950.002895/2010-11, em relação aos quais foi cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária, foram, parcelados no Refis – Lei nº 11.941, de 2009, devendo ser julgada insubsistente e descaracterizada a injusta sujeição passiva.

20. Afirma que prescreveu a imputação de responsabilidade passiva solidária quanto aos lançamentos dos meses de 01 a 04/2007, dado que a notificação foi dada em 04/05/2012, após decorridos mais de 5 (cinco) anos.

21. Advoga que possui legitimidade para apresentar impugnação e contestar tanto o lançamento fiscal, como a imputação de sua sujeição passiva solidária.

22. Argui a nulidade formal do Termo de Sujeição Passiva, argumentando que compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos casos de

pelo crédito tributário, a terceiro; portanto, o Termo de que foi objeto foi lavrado por agente incompetente, desobedecendo formalidade legal do Direito Administrativo, incorrendo com isso em vício de forma.

23. Aduz que o art. 135 do CTN só deve ser aplicado depois de esgotadas as possibilidades de recebimento do crédito tributário do sujeito passivo direto, o que se dará na fase de cobrança do crédito tributário, que é de competência da PFN.

24. Reclama de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao argumento de que o Termo deveria lhe ter sido notificado, não só acompanhado dos autos de infração e do relatório fiscal, mas de cópia de todos os documentos que compõem o processo, o que não foi feito; aduz que não foi fundamentada e tipificada nitidamente a sujeição passiva solidária e, restringindo o direito de defesa, no momento da constatação da suposta infração, o interessado não pode se defender a contento e não soube quais documentos foram elencados no processo.

25. Acusa que o Termo ofende o princípio da legalidade e afrontaram princípios básicos constitucionais, pois falta base legal e de provas cabais da tipificação adotada, para que o Fisco o responsabilize solidariamente e destaca que a Administração está submetida ao princípio da legalidade; transcreve textos de autores em apoio à sua tese; assevera que não foi comprovada a situação jurídica da sua condição de sócio “de fato” da empresa, com a caracterização do agir doloso e de má-fé, ou prática de atos com excesso de poderes (art. 135 do CTN, atos em virtude das quais a pessoa jurídica se torne insolvente) e tampouco foi demonstrado o interesse pessoal na situação que constitui o fato gerador, a teor do art. 124, I do CTN; afirma que os documentos da Junta Comercial possuem força probante e demonstram claramente que o impugnante nunca figurou como sócio-gerente e a manutenção da referida responsabilidade fere o art. 135 do CTN; que o mero inadimplemento das obrigações tributárias das pessoas jurídicas não é infração à lei suficiente para imputar a responsabilidade do art. 135, III do CTN.

26. Resume que o Termo de Sujeição Passiva deve ser declarado nulo, porque sequer comprovado que o impugnante seria sócio de fato da empresa autuada.

27. No que tange aos autos de infração, afirma que foram lavrados com base em presunções e supostos indícios, carecendo de provas idôneas a comprovar a suposta infração, cabendo ao fisco provar a ocorrência da constituição do crédito tributário em sua forma de sujeição passiva solidária, isto é, cabe-lhe o ônus da prova, pois tanto o lançamento de termo de sujeição passiva solidária, assim como do tributo, devem ser com base na lei; mas que, nestes autos, o suposto fato que deu origem à exigência não foi devidamente provado por meio de provas idôneas, e nem poderia, uma vez que não ocorreu, sendo que, quando formalizados, já devem conter todos os elementos de prova coletados na fase de procedimento fiscal; que o fisco se baseou meramente em aparências, infringindo, inclusive o art. 142 do CTN.

28. Também em função dessas deficiências, invoca a ser favor o art. 112, II do CTN, pois em caso de dúvida, como na presente autuação, a regra é a interpretação benigna a favor do réu, em matéria de infrações e de penalidades.

29. Afirma que impugna os argumentos e documentos acostados pelo fisco, no que diz respeito a ser o litigante sócio “de fato” da empresa; para provar que nunca foi sócio, junta o contrato social e alterações, bem como certidão simplificada, todos registrados na Junta Comercial do Paraná – Jucepar; afirma que as constatações do fiscal não são provas; que o litigante é pessoa conhecida e de tradição na região e que, para ocupar seu tempo e utilizar sua experiência no ramo, empregou-se na cafeeira de cujo armazém é proprietário, posto que o arrendou ao Sr. Arquimedes

Moreti, passando a ajudar este último a angariar clientes e a estreitar laços com os cafeicultores da região; eis que não se pode confundir um empregado e arrendante, com sócio/proprietário, que foi o erro no qual incorreu a fiscalização.

30. Justifica sua presença no endereço da empresa pois, além de arrendar a máquina de beneficiamento, também prestava serviços à empresa no ramo do café; aduz que a sede da empresa, quando do início do procedimento fiscal, era em outro local; e complementa que presta serviços para várias empresas do ramo do café, devido à sua experiência no ramo.

31. Quanto à sua boa situação financeira e social, nada provam pois se trata do trabalho de toda sua vida e de seu pai.

32. Quanto aos depoimentos prestados por Sebastião Rodrigues Gomes, Conceição Gordo Marques Dias (que afirma nunca esteve na sede da empresa, nem conhece o quadro societário), Sérgio Bolonhezi e Pedro Reginaldo da Silva, são subjetivos e desprovidos de validade jurídica como provas, necessitando de contra-provas para esclarecimento.

33. Que, em relação à empresa A. Moretti, firma individual, o responsável é o Sr. Arquimedes Moretti, fato já constatado pelo fiscal e, em relação às constatações sobre a vida particular do Sr. Arquimedes Moretti, entende que cada um tem a liberdade de fazer o que bem entender e ter a ocupação adicional que lhe convier.

34. Quanto à empresa Com de Café e Cereais AMB Ltda, iniciou como sócio em 22/10/2002, até 10/04/2007, quando se retirou, tendo apenas arrendado o imóvel, o que não é ilegal.

35. Pugna pela anulação de ofício do ato, porque eivado de vícios que os tornam ilegais, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

36. Requer que decisão que venha a ser proferida, referente à presente impugnação, seja devidamente fundamentada, a fim de garantir o devido processo legal e a ampla defesa assegurados constitucionalmente.

37. Requer as seguintes diligências, sob pena no cerceamento de defesa, se indeferidas: coleta de novas declarações por Sebastião Rodrigues Gomes, Sérgio Bolonhezi e Pedro Reginaldo da Silva, a fim de que sejam esclarecidos pontos subjetivos e para que confirmem se o impugnante é comerciante de café.

38. Acerca do auto de infração referente ao auto de infração de CSLL, objeto do processo apensado ao presente, e acerca do auto de infração de IRPJ, repete a reclamação de que a defesa restou prejudicada porque não lhe foram cientificados todos os documentos que compuseram os referidos processos e, em seguida, repete as contestações já apresentadas nas impugnações aos mesmos: requer a nulidade destes autos, por falta de clareza e objetividade entre os fatos descritos como contrários à lei e o enquadramento legal e ilegalidade da cumulação de multas e de multa confiscatória, requerendo sucessivamente, caso sejam indeferidos os pedidos anteriores, que seja aplicada somente a multa isolada.

39. Conclui requerendo a apreciação e julgamento da impugnação, que seja resguardado e assegurado o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal; sejam acatados os pedidos de prescrição parcial dos supostos débitos; seja acatado o pedido de nulidade formal por competência exclusiva da PFN; nulidade por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, pela falta de ciência de documentos dos processos e ofensa ao princípio da legalidade; nulidade do Termo

de Sujeição Passiva, por ausência de provas idôneas, nulidade dos autos de infração, ilegalidade da cumulação de multas e de multa confiscatória e, se indeferidos, aplicação somente da multa isolada. E que sejam julgados todos improcedentes, extintos e arquivados.

Na petição de fls. 294 a 299, a empresa informa que parcelou os débitos de IRPJ e CSLL no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Posteriormente, verificou-se que o parcelamento incluía apenas o lançamento relativo às diferenças entre a DIPJ e os recolhimentos, mas não as multas isoladas por falta de pagamento das estimativas (fls. 465 a 478).

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou a impugnação improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 479 a 499):

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

#### **IRPJ. CSLL. MULTA QUALIFICADA. PARCELAMENTO CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA.**

*O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, implicando na extinção do litígio administrativo.*

#### **DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL.**

*Descabida a reclamação de que a descrição dos fatos e o enquadramento legal seriam deficientes a ponto de não permitir a identificação da efetiva imputação fiscal, se os fatos estão claramente descritos, apoiados pela documentação anexada aos autos e a capitulação legal está completa.*

#### **PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.**

*Considera-se não formulado pedido de diligência ou perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações.*

#### **DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL**

*Indefere-se pedido de diligência considerado indevido e, portanto, prescindível, pois cabe ao litigante obter e apresentar a prova de suas contestações, na impugnação.*

**NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DO AFRFB.**

*A competência privativa do AFRFB de constituir crédito tributário mediante lançamento de ofício se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação.*

**NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*Descabe a argüição de nulidade de Termo de Sujeição Passiva Solidária, ao argumento de que foi somente cientificado dos autos de infração e descrições dos fatos e não de toda a documentação do processo se, além de ter sido cientificado do Termo de Início de Fiscalização, poderia ter solicitado cópia ou vistas da documentação do processo, o que é facultado pela legislação, porém não o fez.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007*

**INTERPRETAÇÃO MAIS BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA EM CASO DE DÚVIDAS, ART. 112 DO CTN.**

*Se, diante das provas contidas nos autos, inexistem dúvidas quanto à prática de infração tributária e à penalidade aplicável ao caso, não há que se falar em interpretação mais favorável, pois o lançamento é ato administrativo vinculado.*

**INCLUSÃO DE SÓCIO DE FATO NO PÓLO PASSIVO .**

*Cabe a responsabilização solidária passiva se há provas suficientes de que o sujeito era o sócio-administrador de fato da empresa, com simulação, por se utilizar de interposta pessoa, sem patrimônio compatível para adquirir cotas da mesma, para figurar como responsável meramente formal da pessoa jurídica.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**

*As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário, pois os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seus dirigentes formais ou informais, posto que todos ganham com o fato econômico.*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACESSO A DOCUMENTOS NOS AUTOS.**

*Não há cerceamento do direito de defesa se o interessado não exerceu o direito de vistas ou solicitação de cópias de demais documentos do processo, sendo que foi cientificado do Termo de Início da Ação Fiscal e dos Autos de Infração e Termos de Verificação Fiscal que descreveram os fatos, estes junto com a ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária.*

**TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. DECADÊNCIA.**

*A Sujeição Passiva Solidária formalmente cientificada depois de 5 (cinco) anos transcorridos em relação a alguns dos fatos geradores não foi atingida nem mesmo em parte pela decadência, se o interessado já havia sido cientificado, em data anterior ao prazo decadencial, dos autos de infração lavrados nos quais a sua responsabilidade estava caracterizada.*

**DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*Tendo sido caracterizado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplica-se a regra de decadência do art. 173, I do CTN.*

**RESPONSÁVEL PASSIVO SOLIDÁRIO. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR AUTUAÇÃO.**

*A pessoa apontada como Sujeito Passivo Solidário tem legitimidade para impugnar a autuação.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007*

**MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE DETERMINANTE DA MULTA POR FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO.**

*A imposição de multa devido ao não recolhimento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual tem causa diversa e não se confunde com a imposição de multa pela falta do recolhimento/declaração de estimativas mensais; portanto, nada obsta que ambas sejam aplicadas em relação ao mesmo ano-calendário, se ocorrerem as respectivas causas determinantes.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

- a) o parcelamento significou a desistência parcial do recurso relativo à parte parcelada. Assim, considerou-se que continuavam em litígio apenas as multas isoladas e a responsabilidade solidária por elas;
- b) rejeitou-se a preliminar de nulidade por deficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal, por não se verificarem as hipóteses dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF);
- c) não se conheceu do pedido de perícia por não atender aos requisitos mínimos definidos no art. 16, IV e § 1º, do PAF;
- d) a multa isolada atendeu aos requisitos legais, não havendo problema na aplicação em conjunto com a multa de ofício, por se tratarem de exigências distintas;
- e) o Termo de Responsabilidade Solidária foi lavrado por autoridade competente;
- f) não há cerceamento de defesa por se ter dado ciência apenas dos autos de infração e dos Termos de Verificação Fiscal, mas não de todos os documentos do processo, pois o responsável solidário poderia ter acesso aos autos e solicitar cópias;
- g) as provas dos autos comprovam que o Sr. Paulo Remes é o efetivo e real sócio-gerente, tendo se utilizado de interpostas pessoas, sendo sua responsabilidade solidária decorrente dos arts. 124 e 135 do CTN;
- h) Não ocorreu a prescrição da imputação de responsabilidade do período de janeiro a abril de 2007, pois, apesar de cientificado do Termo de Responsabilidade Solidária em 4/5/2012, o Sr. Paulo Remes já havia sido cientificado dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal em 24/4/2010. Além disso, caracterizado o dolo, bem como no caso de não recolhimento dos valores do tributo/contribuição, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I do CTN. Assim, nenhuma parte do lançamento, cujo fato gerador mais antigo foi em 31/01/2007, e tampouco o Termo de Sujeição Passiva Solidária foi atingida pela decadência, devido à constatação de sonegação e dolo;
- i) diante das provas contidas nos autos, inexistem dúvidas quanto à prática de infração tributária e à penalidade aplicável ao caso, por conseguinte, não há que se falar em interpretação mais favorável, nos termos do art. 112, II do CTN, pois o lançamento é ato administrativo vinculado;
- j) indeferiu-se o pedido de diligências por se considerar ser do litigante a apresentação de contraprovas;
- l) esclareceu-se que as intimações devem ser dirigidas ao sujeito passivo e não ao seu procurador.

## RECURSO AO CARF

Consta dos autos a ciência da decisão de primeira instância apenas do contribuinte, que ocorreu em 17/10/2002 (fls. 500 a 501).

Em 13/11/2012, o Sr. Paulo Remes apresentou recurso ao Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 503 a 583), onde afirma que:

a) a decisão recorrida é nula por cerceamento do direito de defesa, na medida em que deixou de apreciar argumentos fundamentais do recurso sob a alegação de que o parcelamento implicou a desistência parcial da impugnação;

b) trata-se de nulidade insanável, visto que tem o direito de que suas razões e seus argumentos sejam objeto de análise no mérito em virtude da impugnação tempestivamente apresentada. Com a impugnação do Termo de Sujeição Passiva Solidária, estabeleceu-se uma lide relativa a elemento intrínseco do lançamento em todos os seus termos, inclusive para apreciar e julgar as razões da impugnação dos valores das exigências tributárias de ofício de IRPJ e CSLL, respectivas multas de ofício de 150% e juros de mora e que deve ser obrigatoriamente conhecida e julgada pelos órgãos da Administração Tributária judicante. Não é razoável cercear seu direito de se defender do Termo de Sujeição Passiva em todos os seus termos, inclusive quanto ao mérito quando relacionado à sua condição de sujeito passivo, inclusive tendo a sua legitimidade já reconhecida para contestar tanto o lançamento quanto a imputação de sua sujeição passiva solidária, devendo-lhe ser assegurado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

c) não desistiu de forma alguma de sua impugnação, seja parcialmente ou não, visto que apenas informou uma situação fiscal administrativa com a ocorrência de parcelamento efetivada pelo CONTRIBUINTE DEVEDOR PRINCIPAL, requerendo, inclusive que, tendo em vista o parcelamento pela empresa devedora, o procedimento administrativo de sujeição passiva solidária deveria ter sido julgado insubsistente quanto ao próprio impugnante e descaracterizado a injusta sujeição passiva por ser medida da mais lédima justiça;

d) a decisão recorrida também é nula por cerceamento do direito de defesa por ter indeferido seu pedido de diligência para nova inquirição das testemunhas;

e) repete os argumentos de sua impugnação a respeito do Termo de Sujeição Passiva, em especial a prescrição do período de janeiro a abril de 2007; a incompetência do agente que o lavrou; a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório por falta de cientificação de todo o processo; a ofensa ao princípio da legalidade por falta de comprovação da tipicidade do fato, visto que não pode figurar como responsável solidário, pois os documentos da Junta Comercial registrados possuem força probante, havendo violação ao art. 135 do CTN; a ausência de provas de que era o sócio-administrador de fato da pessoa jurídica devedora principal; a inexistência de provas idôneas para comprovar a suposta infração com base em presunções e supostos indícios; e a necessidade de interpretação benigna da lei por falta de provas inequívocas;

f) repete os argumentos de sua impugnação a respeito do auto de infração, como a nulidade por falta de clareza e objetividade entre os fatos descritos como contrários à lei e o enquadramento legal dado pelo agente fiscal para caracterizar a infração, a ilegalidade das multas e a impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em setembro de 2013, numerado digitalmente até a fl. 586.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

O processo foi incluído em pauta pela primeira vez na sessão de 13 de fevereiro de 2014, mas não foi apreciado em função de pedido de vistas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

### **1 - CONHECIMENTO DO RECURSO**

Trata-se de lançamento contra a empresa Comércio de Café e Cereais R A Ltda e o Sr. Paulo Remes, responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário lançado por ter sido considerado sócio de fato.

Assim, ambos os sujeitos passivos deveriam ter sido cientificados do acórdão de primeira instância e intimados a pagar ou a apresentar recurso. Contudo, apenas consta nos autos ciência da decisão *a quo* para a pessoa jurídica (fls. 500 a 501).

Apesar disso, foi apenas o responsável solidário que apresentou recurso voluntário, não tendo havido irrisignação expressa da empresa.

Diante desse quadro, composto pela ausência de ciência obrigatória de uma das partes e contestação apenas do sujeito passivo não cientificado, entendo que:

a) o vício de falta de cientificação do responsável tributário foi sanado pela apresentação de recurso voluntário por ele, que deve ser considerado tempestivo;

b) não se deve declarar a preempção com relação ao sujeito passivo que, apesar de intimado, não apresentou recurso voluntário, pois o apelo do devedor solidário lhe aproveita, nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010.

Quanto ao item “b”, há que se acrescentar que o recurso apresentado pelo responsável tributário se insurge tanto contra o vínculo de responsabilidade que lhe foi imputado quanto contra as infrações lançadas, persistindo a suspensão da exigibilidade para todos os sujeitos passivos.

Dessa forma, entendo que o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, e portanto merece ser conhecido.

## 2 – LIMITES DO CONHECIMENTO E ARGUMENTOS DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Como a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nele incluiu o crédito tributário decorrente das infrações relativas às diferenças entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos, a decisão recorrida entendeu que houve desistência parcial do recurso por confissão irretratável de dívida, e somente conheceu as alegações relativas aos valores não parcelados, que se referiam às infrações de multa isolada por falta de pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL.

Contudo, no voluntário, o responsável tributário pugna pela nulidade da decisão de primeira instância, que teria deixado de apreciar seus argumentos contra todas as infrações. Acrescenta que não desistiu do recurso voluntário, pois quem apresentou o parcelamento foi o contribuinte principal, e não ele.

Assim, a discussão que se põe é saber se a confissão de dívida por um dos devedores solidário se impõe aos demais.

O art. 125 do Código Tributário Nacional – CTN define quais os efeitos da solidariedade, nos seguintes termos:

*Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

*I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*

*II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*

*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

Assim, caso o parcelamento seja quitado, o pagamento definitivo do crédito lançado pela pessoa jurídica aproveitará ao responsável tributário.

Contudo, caso o parcelamento seja rescindido, a confissão de dívida somente pode atingir quem expressamente a fez. No caso, a pessoa jurídica não teria mais direito a recurso, sendo-lhe imediatamente exigido o crédito tributário não adimplido, mas o mesmo não se aplicaria ao sócio solidário.

De qualquer modo, no curso do parcelamento, não é possível se conhecer de qualquer impugnação quanto ao crédito parcelado, que se encontra com a exigibilidade suspensa e, se for regularmente adimplido, resultará na perda do objeto de qualquer apelo contra ele interposto.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB disciplinou a matéria no art. 5º da Portaria RFB nº 2.284, de 2010, abaixo transcrito:

*Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.*

*§ 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.*

*§ 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.*

Desse modo, não se deve conhecer os argumentos dirigidos contra o crédito tributário parcelado. Caso ocorra a rescisão do parcelamento, poderá o responsável tributário prosseguir com a impugnação contra essa parte, direito que não poderá ser estendido à pessoa jurídica, que confessou a dívida e desistiu expressamente do recurso, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Por outro lado, a discussão sobre o vínculo de responsabilidade deve atingir todo o crédito lançado. Assim, caso se entenda que o Sr. Paulo Remes não é responsável solidário, ele também deixará de responder pelo crédito parcelado, em caso de rescisão do parcelamento.

O recorrente também defende que a decisão recorrida é nula por cerceamento do direito de defesa por ter indeferido seu pedido de diligência para nova inquirição das testemunhas.

Contudo, engana-se o contribuinte quando pensa que a realização de diligência é direito subjetivo da parte.

Ao contrário, o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, prevê que a autoridade julgadora determine a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, não está obrigado o julgador a deferir o pedido de diligência quando entendê-lo desnecessário, devendo apenas motivar a decisão.

No caso, a autoridade julgadora motivou o indeferimento da diligência para nova inquirição das testemunhas por entendê-la prescindível, pois, como o Fisco apresentou os depoimentos como prova de que o Sr. Paulo Remes era o proprietário de fato da empresa, seria ônus do fiscalizado trazer contraprovas em sentido contrário, e não simplesmente exigir novas investigações.

Desse modo, entendo que não existe a nulidade apontada, pois a decisão recorrida motivou devidamente a desnecessidade da diligência pugnada. Do mesmo modo, concordo com o motivo do indeferimento, por não ser necessário que o Fisco repita a prova já produzida, quando não foram trazidos quaisquer motivos consistentes para a ela não se dar fé.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade da decisão recorrida, que corretamente não apreciou as impugnações relativas ao crédito tributário parcelado e motivou o indeferimento da diligência, e somente conheço os argumentos do recurso

voluntário que versem sobre as infrações de multa isolada e sobre o vínculo de responsabilidade do Sr. Paulo Remes, desconhecendo os demais.

### 3 – NULIDADE DO LANÇAMENTO

Como acima exposto, as únicas infrações em discussão são aquelas relativas às multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, que foram informadas na DIPJ (fls. 29 a 32 e 34 a 37), mas não pagas.

Assim, deve-se analisar os argumentos de nulidade por falta de clareza e objetividade entre os fatos descritos como contrários à lei e o enquadramento legal dado pelo agente fiscal apenas com relação a essas infrações.

Verifico que os autos de infração descreveram corretamente que os lançamentos decorriam da falta de pagamento das estimativas, e indicaram apropriadamente, como enquadramento legal, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, inexistindo a nulidade apontada, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

### 4 – MÉRITO: MULTAS ISOLADAS

O recorrente discorda da cobrança das multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, por considerar não ser possível a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada, o que resultaria na dupla penalização sobre o mesmo fato.

Discordo do argumento.

Isso porque a imposição dessas penalidades é consequência direta da lei, que não pode ter sua aplicação afastada pelos membros do CARF, sob pena de se estar, por vias transversas, declarando a inconstitucionalidade do ato legal, afrontando diretamente o conteúdo da Súmula CARF nº 2 e do art. 62 do anexo II do Regimento Interno do CARF.

As multas aplicadas estão previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)

Isto é, a multa de ofício isolada de 50% incide sobre a estimativa não paga e convive com a penalidade de 75% sobre o tributo não pago, exigida em conjunto com este.

O fundamento da defesa é a impossibilidade de cobrança concomitante das multas de ofício e isolada, por incidirem sobre a mesma base de cálculo.

Entretanto, se esse argumento possui algum sentido nas fiscalizações das pessoas físicas, onde o mesmo rendimento é usado no cálculo do imposto devido e do carnê-leão, ele não se aplica ao imposto de renda das pessoas jurídicas calculado na modalidade do lucro real.

Isso porque as bases de cálculo das estimativas mensais e do tributo devido no final do exercício são **absolutamente diversas**.

Enquanto as estimativas mensais são calculadas pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, o imposto devido no final do exercício é calculado sobre o lucro real, que consiste no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Mesmo nos casos em que se tributam receitas omitidas, apesar dos mesmos valores entrarem no cômputo das receitas brutas mensais e do lucro real do exercício, em nenhuma hipótese estar-se-á tributando a mesma base de cálculo. De qualquer modo, no caso em tela, as estimativas foram calculadas pelo próprio contribuinte antes do início da ação fiscal, não sendo possível se falar em tributação de valores repetidos.

Além disso, não encontro no ordenamento qualquer vedação à utilização da mesma base de cálculo para multas diversas.

No âmbito do Direito Tributário, existe a vedação constitucional de a União criar, no uso de sua competência residual, impostos com a mesma base de cálculo de outros impostos discriminados na Constituição (art. 154, inciso I), e de as taxas terem base de cálculo própria de impostos (art. 145, §2º). E só.

No âmbito do Direito Penal, o princípio do *ne bis in idem* proíbe que alguém seja punido duas vezes pelo mesmo fato. No caso, como se verá mais abaixo, as condutas apenadas são totalmente diferentes, e por isso merecem reprimendas diversas, que podem ser calculadas sob a mesma base de cálculo (mas que, como já dito, não é a situação que se analisa).

Outro argumento que usualmente se utiliza para afastar a imposição concomitante de multas é o da aplicação do **princípio penal da consunção**, pois o não

recolhimento da estimativa mensal poderia ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano, consistindo em simples meio de execução do resultado final.

Entretanto, há que se admitir que a conduta que enseja a aplicação da multa isolada - a falta de recolhimento das antecipações mensais com base na receita bruta - é totalmente diversa e independente daquela que resulta na multa de ofício sobre o imposto devido - a falta de recolhimento do imposto calculado a partir do lucro líquido contábil ajustado no final do exercício.

Ora, tenho imensa dificuldade em entender como a falta de execução de uma tarefa - o não recolhimento de estimativas - pode ser visto como **meio de execução** ou **ato preparatório** de outro ilícito decorrente de inação - o não pagamento do tributo devido. Não é necessário deixar de antecipar o tributo para não recolhê-lo na ocasião em que se torna definitivo. Tais atividades são absolutamente independentes, sem qualquer relação de causa e efeito.

Na verdade, as duas condutas são exigidas pelo ordenamento, que prevê sanções diversas pelo seu não cumprimento. Não existe a possibilidade de diferenciar a gravidade entre as infrações, conceito ínsito ao princípio da consunção. A não punição pela falta de antecipação do imposto enfraquece todo o ordenamento, transformando a obrigação legal em mera opção do contribuinte.

Existem ainda aqueles afirmam não ser a estimativa devida após o encerramento do exercício.

Essa interpretação se escorava na antiga redação da lei, que determinava que a multa fosse calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, afirmando que as estimativas não tinham a natureza de tributo, que somente existiria no final do exercício, mas de simples antecipação.

Discordo do argumento. O art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, define a estimativa como imposto, que é uma das espécies de tributo, e a ela se aplica, na íntegra, o conceito de tributo do art. 3º do Código Tributário Nacional - prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O fato de a legislação facultar a redução ou o não recolhimento das estimativas com base em balanços ou balancetes mensais não desnatura sua natureza de prestação compulsória, trazendo apenas hipótese onde é possível suspender ou reduzir sua incidência. Isto é, comprovado que o valor já recolhido excede o imposto a ser pago no mês, a lei afasta a incidência compulsória da norma, ou reduz o seu alcance até o limite do tributo devido.

O raciocínio empregado consiste em verdadeira petição de princípio, utilizando-se a conclusão como premissa: a estimativa não é compulsória o que comprova que não possui natureza de tributo, que é compulsório.

Ora, tanto as estimativas são compulsórias que existe punição específica pelo seu não recolhimento, mesmo se o principal já tiver sido absorvido pelo imposto devido do exercício.

Confirmam a natureza tributária das estimativas a sua cobrança por meio de auto de infração no decorrer do exercício, e sua restituição ou compensação como tributo (Súmula CARF nº 84).

Além disso, esse entendimento violava diretamente o conteúdo da lei, que era explícito em aplicar a penalidade ainda que se tivesse apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. A explicação de que essa parte da norma somente se aplicaria se a fiscalização se desse no mesmo ano-calendário em que se apuram os lucros fere a lógica, pois, tratando-se de lucro real anual, o prejuízo e a base de cálculo negativa só são apurados no último dia do ano, em especial porque o contribuinte não elaborou balancetes mensais (pois senão poderia suspender as estimativas).

De qualquer modo, com a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, essa interpretação não pode prosperar, pois a base de cálculo da multa por falta de recolhimento da estimativa deixou de ser “a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição”, passando a ser “o valor do pagamento mensal”.

O que se observa é que as diversas interpretações que afastavam a aplicação da multa isolada sobre estimativas se escoravam na idéia de que seu valor era desproporcional à gravidade da infração, pois a base de cálculo era mal calibrada.

Contudo, esse argumento não serve ao intérprete, que não pode escolher deixar de aplicar as leis que lhe desagradam, mas deve nortear o legislador na confecção da norma.

Veja-se que o legislador teve a oportunidade de alterar a sistemática de penalidades por falta de recolhimento das estimativas, por ocasião da edição da Lei nº 11.488, de 2007, mas manteve, em essência, o mesmo procedimento. As modificações efetuadas se deram como resposta às críticas recebidas, diferenciando-se as alíquotas e se alterando a redação para bem distinguir as bases de cálculo. Mas a essência da tributação restou inalterada.

Assim, deve-se respeitar a opção expressa do legislador, afastando-se interpretações que, na prática, esvaziam o conteúdo de norma cogente, negando vigência à lei federal.

Para auxiliar a decisão dos conselheiros que possuem entendimento diverso sobre a matéria, informo que, na DIPJ 2008, as estimativas mensais de IRPJ apuradas totalizaram R\$ 34.725,28 (fls. 29 a 32), enquanto o imposto devido no final do exercício foi de R\$ 176.808,00 (R\$120.484,80 de principal e R\$56.323,20 de adicional – fl. 33), e as estimativas mensais de CSLL apuradas totalizaram R\$ 19.995,76 (fls. 34 a 37), enquanto a contribuição devida no final do exercício foi de R\$ 72.290,88 (fl. 38).

Dessa forma, mantenho o lançamento das multas.

## 5 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Fiscalização atribuiu a responsabilidade solidária ao Sr. Paulo Remes, CPF nº 325.305.959-68, por considerá-lo o administrador e proprietário de fato desta e de outras duas empresas.

Inicialmente, a atribuição da responsabilidade se deu pela informação no Termo de Verificação Fiscal (fls. 21 e 130) e pelo detalhamento no Relatório Fiscal de Responsabilidade Solidária de fls. 48 a 65 e 157 a 174, tendo o lançamento sido cientificado tanto ao contribuinte quanto ao responsável solidário em 24/6/2010.

Entretanto, a DRJ baixou os autos em diligência recomendando a lavratura de Termo de Responsabilidade Solidária em nome do terceiro responsabilizado, concedendo a ele prazo de 30 dias para impugnação (fls 237 e 238).

A autoridade fiscal atendeu a diligência, e lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome do Sr. Paulo Remes (fls. 240 a 241), que foi cientificado por via postal em 14/5/2012.

### 5.1 Preliminar de Decadência/Prescrição

O responsável solidário afirma que, como teve ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 14/5/2012, teria ocorrido a prescrição dos período de janeiro a abril de 2007, pela superação do prazo de cinco anos.

Entretanto, o ordenamento não prevê a modalidade de prescrição apontada.

O que existe é a decadência do direito de lançar o crédito tributário. No caso de multas isoladas, sujeitas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial é o do art. 173, inciso I, do CTN, que inicia a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para o ano de 2007, o prazo se iniciou em 1º/1/2008 e se encerrou em 31/12/2012.

Assim, independentemente de se considerar a ciência do responsável tributário em 24/6/2010, com a ciência do lançamento, ou em 14/5/2012, com a ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária, permanecia intocável o direito ao lançamento.

De qualquer modo, registro minha opinião de que, no caso, a ciência do responsável tributário se deu em 24/6/2010, pois o lançamento imputava sua responsabilidade de forma precisa e clara, e a ele foi dada a devida ciência da autuação.

Entendo ter sido prudente o retorno dos autos para a lavratura de termo específico de sujeição passiva, em especial porque o terceiro alçado à condição de sujeito passivo não havia apresentado impugnação, e não havia sido intimado para tanto.

Mas tratou-se de procedimento para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, que apenas repetiu a ciência que já havia sido dada.

**Assim, rejeito a preliminar de prescrição/decadência suscitada.**

### 5.2 Preliminares de Nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária

O recorrente ainda aponta duas nulidades do Termo de Sujeição Passiva Solidária: a incompetência do agente e o cerceamento de defesa por falta de cientificação de todo o processo.

Quanto à competência, afirma que somente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderia atribuir responsabilidade a terceiros, e somente na fase de cobrança do crédito tributário.

Entretanto, corretos os argumentos da decisão recorrida de que a responsabilização solidária faz parte da identificação do sujeito passivo, e compõe a atividade do lançamento prevista no art. 142 do CTN, que é privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRB, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Assim, o AFRB que lavrou o Termo de Sujeição Passiva Solidária possuía competência para tanto.

Já o cerceamento de defesa decorreria de ter recebido apenas cópias dos autos de infração e dos termos de verificação fiscal e sujeição passiva, mas não de todos os documentos do processo.

Entretanto, o responsável solidário não explicou como a suposta falta de conhecimento de todos os termos dos autos prejudicou sua defesa. Ao contrário, os conteúdos de sua impugnação e recurso voluntário demonstram uma compreensão total das acusações que lhe foram imputadas e o pleno exercício do direito de defesa.

Além disso, como bem indicado pela decisão recorrida, a Administração Tributária garante pleno acesso aos autos, não havendo qualquer indicação de que tal direito lhe foi negado.

O recurso traz ainda uma terceira preliminar de nulidade relativa à ofensa ao princípio da legalidade por falta de comprovação da tipicidade do fato, que entendo se confundir com o mérito, e com ele será analisada.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

### 5.3 Inexistência de Provas de Responsabilidade

No mérito, o recorrente afirma que não há provas concretas de que era o administrador de fato da empresa, o que tornaria o Termo de Sujeição Passiva Solidária nulo. Acrescenta que, de modo contrário, o contrato social demonstraria que não é, nem nunca foi, sócio-gerente da pessoa jurídica. E que, se dúvidas persistem sobre sua participação, deve-se utilizar a interpretação benigna do art. 112 do CTN.

Contudo, após análise da acusação fiscal, entendo que restou devidamente demonstrado que o Sr. Paulo Remes era o proprietário de fato da fiscalizada, pois se comportava como tal, era assim conhecido pelos terceiros que negociavam com a empresa, e os

fatos apurados indicam que comercializava café com o uso de diversas empresas em nome de terceiros, que estavam instaladas em suas propriedades, muitas no mesmo endereço, e em regra atuando sob a denominação Cafeteira Borrazópolis.

Entendo que a decisão recorrida analisou os fatos com profundidade, e aqui os repito, adotando-os como razão de decidir (fls. 493 a 495):

91. O Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado com base nos arts. 124 e 135 do CTN, conforme constatações contidas no Relatório Fiscal, Responsabilidade Solidária de págs. 48/65 e 157/174.

92. O autuante descreve que foram emitidos MPF-F para três empresas: A Moreti – Café, Comércio de Café e Cereais AR Ltda e Comércio de Café e Cereais AMB Ltda; ao se dirigirem ao domicílio fiscal comum das duas primeiras, págs. 454/460 (Rod. PR 274, km 01, Aviação, Borrazópolis/PR, imóvel de propriedade de Paulo Remes), local de funcionamento da “Cafeteira Borrazópolis”, visando entregar o Termo de Início de Fiscalização, os auditores foram recebidos por Paulo Remes, apontado na recepção como o responsável pela empresa, o que também foi evidenciado pela forma de relacionamento deste com os demais funcionários presentes e visível diferença de status social e econômico entre aquele e estes.

93. Os auditores não obtiveram sua assinatura no Termo de Início, mas o alertaram quanto à denúncia de interposta pessoa; e relatam que, no dia seguinte, em 12/05/2009 foi registrada alteração do contrato social da Comércio de Café e Cereais A. S. Ltda, CNPJ 10.676.118/0001-98, sita em Lidinópolis (“Cafeteira Lidinópolis”, CNPJ 10.676.118/0001-98), criando uma filial no endereço da “Cafeteira Borrazópolis” e incluindo Paulo Remes no quadro social como sócio-administrador, pág. 462.

94. Em apoio à constatação de que Paulo Remes é e era o sócio-administrador da autuada, os fiscais obtiveram os depoimentos de págs. 175/178, firmados pelas seguintes testemunhas: o Sr. Sebastião Rodrigues Gomes, CPF 325.291.559-68, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Borrazópolis/PR que o identificou como administrador e proprietário "de fato" da "Cafeteira Borrazópolis"; Sra. Conceição Gordo Marques Dias, CPF 894.923.239-15, produtora rural, que atestou comercializar periodicamente sua produção rural com a "Cafeteira Borrazópolis" (informação esta corroborada por extratos do Livros-Razão de 2005, 2006 e 2007), negociando diretamente com o Sr. Paulo Remes, a quem reconhece como proprietário da cafeeira; Sr. Sérgio Bolonhezi, CPF 174.024.509-10, produtor rural, que atestou comercializar periodicamente sua produção rural com a "Cafeteira Borrazópolis" (informação esta corroborada por extratos do Livros-Razão 2006 e 2007), negociando diretamente com o Sr. Paulo Remes, a quem reconhece como proprietário da cafeeira.

95. Destaque-se que “Cafeteira Borrazópolis” consta dos registros da RFB como nome fantasia da A Moreti-Café, mas também consta do histórico da autuada, sendo nome fantasia estampado à época dos fatos, na fachada do imóvel onde atuavam as três empresas citadas, pág. 157.

96. Paulo Remes foi registrado:

- a. de 01/06/2001 a 30/07/2005, como o único empregado na A Moreti – Café, empresa cujo objeto social era beneficiamento, moagem e preparação de produtos de origem vegetal, o que exige trabalhadores para movimentar as mercadorias e operar os equipamentos;

b. de 01/01/2006 a 31/05/2009, na Comércio de Café e Cereais AR Ltda..

97. Essas empresas empregadoras não informaram em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, as remunerações a ele pagas, e os auditores, ao confrontarem os valores das remunerações declarados em GFIP, com as DIPF de Paulo Remes, constataram as omissões detalhadas à pag. 160, item 14.

98. Também constataram que as empresas não recolhiam as contribuições previdenciárias; conforme págs. 299 e 337/365 e 385/398, foram lavrados auto de infração referentes às contribuições previdenciárias devidas, omitidas, que o contribuinte também parcelou no Refis, Lei nº 11.941, de 2009.

99. Da leitura do Relatório Fiscal, Responsabilidade Solidária se evidencia que Paulo Remes atuou nas três empresas: os endereços são em imóveis de sua propriedade, sua irmã o substituiu em 10/04/2007, na Comércio de Café e Cerais AMB Ltda, ele e Arquimedes Moreti eram informados como contribuinte individual até 2009 e empregado até 2005, respectivamente, pela A Moreti – Café, a qual, no entanto, vem declarando como inativa a partir do ano-calendário 2004 e não efetuou qualquer recolhimento previdenciário no período; a A Moreti-Café, consta do CNPJ como nome fantasia “Cafeeira Borrazópolis”, no entanto estava “inativa” em 2007 e o sr. Paulo Remes lá atuava no comércio e beneficiamento de café e cereais, operando as demais empresas; por outro lado, tanto a autuada (Com de Café e Cereais R A Ltda) como a Comercio de Café e Cereais A M B Ltda, (que usou o nome fantasia de Cafeeira Borrazopolis até, 29/05/2009 quando o alterou para Cerealista Bonfim, tiveram como sede o mesmo endereço, Rodovia PR 274, km 01, Aviação, Borrazópolis/PR e seus CNAE-F são os mesmos, págs. 454/460:

- a. A Moreti –Café - CNAE: 1069-4-00 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente;
- b. Comercio de Cafe e Cereais A M B Ltda – CNAE-F 5121703 - Comércio atacadista de café em e 4621400 Comércio atacadista de café em
- c. Com de Café e Cereais R A Ltda, que é a autuada, CNAE-F – 5121703 - Comércio atacadista de café em e CNAE-F 4621400 Comércio atacadista de café .

100. E ainda, págs. 461/462:

- a. CNPJ: 10.676.118/0001-98, Comercio de Cafe e Cereais Manossoler Ltda, nome fantasia Cafeeira Lidianopolis, data de abertura em 06/03/2009 e CNAE: 4621-4-00 Comércio atacadista de café em grã; e da qual Paulo Remes, CPF 325.305.959-68 foi sócio administrador desde 25/05/2009 (tendo sido criada filial desta no mesmo imóvel), tendo sido excluído em 13/04/2011;

101. Destaque-se que, pesquisando nos sistemas da RFB, localizou-se, págs. 463/464:

- a. CNPJ 13.367.447/0001-45, P. REMES-CAFÉ, nome fantasia Cafeeira Remes, data de abertura em 02/03/2011, CNAE: 4621-4-00 Comércio atacadista de café em grão, cujo domicilio fiscal é aquele mesmo, Rodovia PR 274, km 01, Aviação, Borrazópolis/PR.

102. As conclusões dos autuantes foram resumidas na pág. 169, que se reproduz:

*Pelas informações acima, concluímos que o Sr. Paulo Remes é o legítimo proprietário e único beneficiado pelo empreendimento conhecido como "Cafeeira Borrazópolis", adotando o seguinte procedimento operacional:*

- *Declara-se como empregado das próprias empresas, com a finalidade de obter benefícios previdenciários, não declarando a renda declarada em sua declaração anual de imposto de renda;*
- *Substitui o quadro social com interposição de pessoas sem capacidade econômica de forma a proteger o seu patrimônio, seja na abertura das empresas, seja quando as empresas acumulam dívidas e são descartadas;*
- *É a única pessoa dentre as relacionadas nos quadros sociais das diversas empresas com capacidade econômica para dar suporte às atividades empresariais/comerciais desenvolvidas, sendo reconhecido na localidade como comerciante e empresário, inclusive com depoimentos em anexo de parceiros comerciais;*
- *As empresas são instaladas nos seus imóveis, sendo que o Sr. Paulo Remes nunca declarou qualquer rendimento de aluguel;*
- *Utiliza o seu próprio patrimônio imobiliário como garantia de empréstimos bancários conforme demonstrado nos casos das empresas Comércio de Café e Cereais R A Ltda, Comércio de Café e Cereais A M B Ltda e Comércio de Café e Cereais A S Ltda, figurando ainda como avalista, juntamente com sua esposa, em tais financiamentos.*

103. Do descrito e relatado, evidencia-se o dolo ao interpor pessoas como sócios das empresas da quais é o efetivo e real sócio-gerente (no caso específico da autuada, Arquimedes Moreti descrito à pág. 162, item 21; Rogério Moreti, descrito à pág. 165, item 36. 2; José Aparecido Silva, descrito à pág. 166, item 36. 3; Jair Neres Cardoso, descrito à pág. 164, nenhum deles com poder aquisitivo para comprar cotas da empresa) o interesse pessoal na gerência das empresas e em ser beneficiado com previdência social sem qualquer gasto e formação de patrimônio sem declarar e oferecer à tributação os recursos.

104. À vista do exposto, procedente a responsabilização solidária, cujo Termo não é nulo, tendo sido lavrado por agente competente para tal, e perfeitamente legal, com base na legislação vigente, arts. 124 e 135 do CTN.

Diante de tão fortes provas, são inconsistentes os argumentos do responsável tributário de que não era sócio simplesmente porque não constava do contrato social e que negociava em nome da empresa porque era pessoa conhecida na região e tinha facilidade de intermediar negócios.

Ora, por evidente, se o esquema revelado visava à administração de empresas em nome de terceiros, o nome do proprietário oculto não constaria do contrato social.

E os diversos fatos trazidos aos autos, devidamente analisados no trecho do acórdão de primeira instância acima transcrito, demonstram que a relação com a empresa fiscalizada não era apenas de simples vendedor, mas de verdadeiro proprietário.

Acrescente-se que a própria interposição do recurso voluntário sob análise demonstra a intrínseca relação do Sr. Paulo Remes com a pessoa jurídica autuada: apesar de a intimação para recorrer ter sido dirigida apenas para o endereço da autuada, foi somente o responsável tributário que apresentou recurso.

Finalmente, também não procedem os argumentos contra a violação ao art. 135 do CTN, por não ter sido comprovado sua condição de sócio-gerente.

De fato, o Termo de Sujeição Passiva Solidária atribuiu a responsabilidade tributária com base nos arts. 124 e 135 do CTN, abaixo transcritos:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

No caso, entendo que restaram demonstrados tanto o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, quanto a gerência do negócio pelo terceiro responsabilizado, pelo que mantenho o Sr. Paulo Remes como responsável solidário por todo o crédito tributário lançado.

## 6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por (i) não conhecer do recurso voluntário na parte em que se insurge contra as infrações de diferenças entre os valores declarados e aqueles efetivamente pagos e multas de ofício qualificadas sobre elas aplicadas; (ii) na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso; (iii) determinar à autoridade administrativa que extraia cópia da presente decisão e a anexe aos autos dos processos de parcelamento (18208.115299/2011-04 e 18208.115300/2011-92), para que as razões de mérito do responsável tributário relativas ao crédito objeto de parcelamento sejam apreciadas, na hipótese de eventual rescisão dos referidos parcelamentos.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo